



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000402404

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1006703-84.2024.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante CÁSSIA ROBERTA PINTO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelada TELEFÔNICA BRASIL S.A.

ACORDAM, em 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente) E EDUARDO GESSE.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

MICHEL CHAKUR FARAH

RELATOR

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1006703-84.2024.8.26.0002

Apelante: Cássia Roberta Pinto

Apelado: Telefônica Brasil S.a

Comarca: São Paulo

Voto nº 4411

APELAÇÃO - Ação declaratória de inexistência de dívida com indenização por dano moral – Telefonia - Alegação de inscrição do nome por dívida inexistente nos órgãos de proteção ao crédito - Sentença de improcedência

Irresignação da autora – Inadmissibilidade -Ré que se desincumbiu do ônus de demonstrar a contratação dos serviços - Existência de relação jurídica demonstrada satisfatoriamente - telas de sistema que podem ser aproveitadas, circunstancialmente – Pagamentos de débitos anteriores à inadimplência – Relação de ligações que não foram impugnadas em seu conteúdo – Autora que não impugna o pagamento dos valores, e nem mesmo esclarece qual o número de telefone que possuía à época e com qual operadora trabalhava -Danos morais não configurados.

RECURSO DESPROVIDO.

Vistos.

Trata-se apelação da autora interposta contra a sentença de fls. 140/142, cujo relatório adoto, que julgou improcedente o pedido inicial.

Fê-lo, o ilustre Magistrado, por concluir que houve apontamento devido do nome do autor em plataforma de proteção ao crédito, reconhecendo, assim, a existência da dívida.

Apela a autora, sustentando que teve o nome inserido em plataforma de proteção ao crédito por dívida que não assumiu. Alega que faz jus à indenização por danos morais. Indica a não comprovação,

pela ré, da contratação, tendo em vista a deficiência dos documentos apresentados. Argumenta o não cabimento da súmula 385, do STJ, no caso. Pede pelo provimento do recurso.

Contrarrazões a fls. 162/173.

Em juízo de admissibilidade, anoto que o recurso é tempestivo, e foi regularmente processado. Dispensado o preparo, em razão da gratuidade concedida ao autor (fl. 34).

Há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Cássia Roberta Pinto ajuizou ação declaratória de inexistência de débito com indenizatória por danos morais em face de Telefônica Brasil S/A - Vivo, sob a alegação de que teve o nome inserido na plataforma “Serasa Experian” por dívida que desconhece.

Requeru a autora a declaração de inexistência do débito e indenização por danos morais no valor de R\$ 15.000,00.

A sentença julgou improcedente a ação, considerando os documentos trazidos pela ré (fls. 50/55) e falta de verossimilhança das alegações da autora.

Apela a autora contra a sentença, para sustentar a inexistência do débito e a necessária reparação por danos morais.

O recurso não comporta provimento.

Realmente, no caso dos autos, circunstancialmente, é possível acolher a tese da autora, e dar credibilidade às telas de sistemas juntadas, e isso diante de falta total de verossimilhança das alegações da autora.

Em primeiro lugar, a autora em momento algum nega que

tenha sido titular do número de telefone mencionado na contestação (3253 1748); além disso, não impugnou o conteúdo das ligações telefônicas informadas pela ré; note-se que a impugnação que fez foi genérica, mencionando eventual existência de falsidade ideológica, sem indicar, por exemplo, qual era o número do telefone que possuía à época, e com qual operadora trabalhava. Também em momento algum alegou que os telefones anotados na relação fossem estranhos aos seus contatos.

E, ademais, a autora também não impugnou especificamente a alegação de que teria pago dois meses dos serviços efetivados (janeiro e fevereiro de 2019), fato a evidenciar a existência de contratação.

Note-se que a defesa da autora se circunscreve em negar e alegar inexistência de contratação escrita, o que perde totalmente a veracidade diante do quanto já se disse.

Pelo exposto, **meu voto nega provimento ao recurso**, nos termos explicitados. Alterada a verba honorária para 20% sobre o valor da causa, observada a gratuidade.

MICHEL CHAKUR FARAH

Relator



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo